



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL.ºADO NO D. O. U.
C	De 19/06/1998
C	<i>stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 13683.000065/96-90
Acórdão : 201-71.342

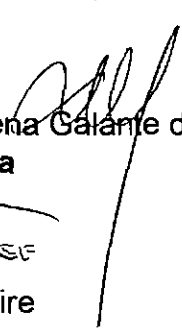
Sessão : 28 de janeiro de 1998
Recurso : 102.175
Recorrente: ELZÓN PITANGUY DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

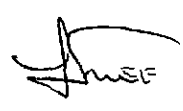
ITR/94 - 1- Intimando o contribuinte a apresentar laudo com determinadas exigências, não pode, posteriormente, a mesma autoridade, desconsiderá-lo sob a fundamentação de que não foi apresentada informação que antes não havia sido solicitada. 2 - Legitimidade de laudo emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica. Laudo técnico que dê informação sabidamente falsa, sujeita seu signatário, como, eventualmente, o requerente do mesmo, ao crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: ELZÓN PITANGUY DE OLIVEIRA .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala de Sessões, em 28 de janeiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/ mas



Processo : 13683.000065/96-90

Acórdão : 201-71.342

Recurso : 102.175

Recorrente: ELZÓN PITANGUY DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de cobrança de ITR relativa ao exercício de 1994, incidente sobre o imóvel denominado "Fazenda Cachoeira" (Cadastro SRF 2584261.7), localizado no município de Lassance, MG, através de notificação emitida eletronicamente em 03/04/95 (fls. 03).

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL onde questionava o Valor da Terra Nua utilizado como base de cálculo do guereado tributo, o qual foi indeferido pela autoridade local (fls. 04).

Insatisfeito, impugnou o referido lançamento, sob o argumento de erro no preenchimento da DITR, com superavaliação do valor da propriedade. Pediu perícia para comprovar seus argumentos, sendo deferido pela autoridade julgadora *a quo* (fl.13). Foi apresentado Laudo Técnico de avaliação elaborado pela EMATER/MG (fls. 19/21), conforme intimação (fl. 14) da autoridade julgadora.

A autoridade julgadora monocrática considerou improcedente a impugnação, mantendo na íntegra a exigência fiscal, sob o fundamento de que o Laudo apresentado não fez prova suficiente para ilidir a presunção de legitimidade do lançamento. Em seu entender o Laudo deveria fazer uma análise técnica que justificasse a adoção de valores inferiores ao mínimo estabelecido pela Receita Federal.

Em recurso a este Colegiado o contribuinte repisa seus argumentos sustentando, com base na Lei 8.847/94, a suficiência e legitimidade do laudo apresentado, bem como a reconhecida capacidade técnica do órgão que o expediu. Com base nisso pede a reforma da decisão monocrática para que sejam acatados os valores do Laudo apresentado.

Em suas contra-razões a Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13683.000065/96-90

Acórdão : 201-71.342

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Não há dúvida que estabelecer o valor venal de uma propriedade em particular requer, uma vez contestado o VTNm apontado pela Administração, laudo que oportunize à autoridade revisora do lançamento fundamento para suas conclusões.

E a Lei que rege a matéria ao tratar dos laudos, dispôs "*que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte*".

Assim, traçou o legislador, vagamente, o conteúdo dos laudos, deixando tal critério, de certa forma, a mercê do discricionarismo da Administração. Todavia, estatui a norma que o mesmo deverá ser emitido por entidade ou profissional de reconhecida capacidade técnica. Deixa a Lei então margem para que a autoridade revisora, em tese, decida sobre a competência de quem emite o Laudo ou sobre o seu próprio conteúdo.

E, nesse sentido, bem andou a autoridade julgadora ao intimar o contribuinte para que apresentasse laudo que lastreasse sua pretensão. E, ao intimar o contribuinte, como se depreende da leitura da intimação de fls. 14 a autoridade julgadora delimitou o conteúdo mínimo do laudo.

Com as especificações solicitadas foi apresentado o Laudo de fls. 19/21, emitido pela EMATER/MG. No entanto, ao decidir, a autoridade julgadora monocrática, entendeu que o laudo deveria conter uma análise técnica mais satisfatória do porquê da diferença entre o preço estipulado pela Administração e o preço real para fins de base de cálculo.

Como antes dito, a Lei reguladora do ITR, ora sob exação, deu margem a que a autoridade revisora, casuisticamente, averiguasse o Valor da Terra Nua de determinada propriedade rural. Mas uma vez intimado o contribuinte a apresentar laudo, e esta intimação estabelecer determinados parâmetros para a feitura do mesmo, não vejo como a própria autoridade administrativa, em momento posterior, amplie suas exigências. A fundamentação da decisão de que o Laudo não se presta a provar a alegação do direito do contribuinte, seria legítima caso o laudo fosse apresentado espontaneamente e não como resposta à intimação que atendeu às especificações da Administração.

O momento para que a autoridade julgadora exija critérios mínimos para constar do Laudo é o momento da intimação. Não pode a administração exigir informação do administrado, delimitando a mesma, e, posteriormente, quando esta é apresentada, não toma-lá como suficiente por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13683.000065/96-90
Acórdão : 201-71.342

entender que faltam informações, mesmo que não as tenha pedido na intimação originária. Neste passo, divirjo da digna autoridade julgadora.

Gize-se, a título de advertência, que se o profissional signatário de laudo técnico atestar informação que sabe ser falsa, estará cometendo crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal. Da mesma forma o contribuinte, se com aquele estiver mancomunado (*ex vi* do art. 29 do CP), incurso estará no mesmo crime.

Por isto, atendendo o Laudo ao previsto na Lei (elaborado, no caso, por entidade de reconhecida capacidade técnica) e ao solicitado pela autoridade julgadora *a quo*, **JULGO PROCEDENTE O RECURSO PARA QUE SEJA REFEITA A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE FLS. 03 COM BASE NOS VALORES DO LAUDO DE FLS. 21.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, 28 de janeiro em 1998

JORGE FREIRE